



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000106294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064935-52.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LILIANE TRAFICANTE FERRAZ DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9000/26

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação do banco contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 52364354, reconhecido como fraudulento, condenando o apelante à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, mantendo hígidos os demais contratos. O apelante sustenta, em preliminar, decadência e prescrição, e, no mérito, a validade das contratações, inexistência de ato ilícito e de danos morais, além da impossibilidade de restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Saber se há decadência ou prescrição a obstar a pretensão; 2. Se é possível reconhecer a validade do contrato impugnado, cuja assinatura foi reputada falsa pela perícia; 3. Se subsiste a condenação por danos morais e restituição simples dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Preliminares de prescrição e decadência afastadas – Prazo prescricional decenal – Contrato de trato sucessivo – Início do prazo a partir do último desconto – Autora negou assinatura válida no contrato de cartão de crédito RMC – Laudo pericial grafotécnico conclusivo atestando a falsidade das assinaturas no contrato nº 52364354 e autenticidade nos demais – Ausente, portanto, autorização expressa para descontos, impondo a declaração de inexistência da relação jurídica – Era ônus do réu a comprovação iniludível de contratação idônea (Art. 373, II, do CPC) – Descumprimento – Contratação inválida – Ausência de prova estreme de dúvida da manifestação volitiva válida da parte autora – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas operações – Súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC – Inexigibilidade dos valores descontados – Necessária devolução dos valores – Dano moral configurado – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Verba de natureza alimentar – Descontos capazes de impactar a subsistência da autora – Valor compatível com a média jurisprudencial e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESES: Negado provimento ao recurso.

Teses de julgamento: 1. A falsidade de assinatura em contrato bancário configura nulidade absoluta. 2. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias, configurando falha na prestação do serviço. 3. Nulidade da contratação mantida, com restituição dos valores descontados indevidamente. 4. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável, por afetar verba alimentar essencial à subsistência.

Legislação Citada: CDC, Art. 14; Art. 6º, inc. VIII.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479.

TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Rel. Léa Duarte; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); j: 28/02/2025;

TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Rel. Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); j: 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 547/553, cujo relatório se adota. O Juízo de origem declarou a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 52364354, reconhecido como fraudulento, condenando o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, mantendo hígidos os demais contratos firmados entre as partes.

Recurso tempestivo, bem preparado e respondido.

O apelante insurge-se contra a sentença procedência suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, defende a validade das contratações, a inexistência de ato ilícito e de dano moral, além da impossibilidade de restituição dos valores descontados, alegando, inclusive, enriquecimento ilícito da autora. Requer, ao final, a reforma integral da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 576/584.

É o relatório.

Voto.

A controvérsia consiste em verificar se há decadência ou prescrição a obstar a pretensão deduzida em juízo, se é possível reconhecer a validade do contrato nº 52364354, cuja assinatura foi reputada falsa pela perícia, bem como se subsistem as condenações por danos morais e pela restituição simples dos valores descontados.

Respeitados os argumentos recursais, a r. Sentença comporta integral manutenção e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se a r. sentença recorrida como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que bem analisaram as provas dos autos.

De início, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu.

A alegação de decadência, fundada no art. 178, inciso II, do Código Civil, não merece acolhimento, uma vez que a perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas constantes do contrato nº 52364354, conforme laudo de fls. 489, o que caracteriza nulidade absoluta do negócio jurídico. Não se trata, portanto, de vício de consentimento, mas de inexistência do próprio ato negocial, hipótese insuscetível de convalidação e imprescritível.

Da mesma forma, não prospera a alegação de prescrição. A relação jurídica em exame é de consumo, e os descontos indevidos realizados sobre benefício previdenciário configuram obrigação de trato sucessivo, renovando-se a lesão a cada parcela debitada. Aplica-se, assim, o prazo prescricional decenal, não havendo falar em prescrição, uma vez que os descontos persistiam à época do ajuizamento da ação.

As preliminares, portanto, devem ser afastadas.

Com efeito, a sentença comporta integral manutenção pois a análise dos autos revela que o contrato não foi regularmente celebrado, sendo nulo de pleno de direito de modo que, nada obstante argumentos trazidos a exame pelo banco réu.

A prova pericial grafotécnica é inequívoca ao concluir pela falsidade das assinaturas atribuídas à autora no contrato nº 52364354 (fls. 479/538), evidenciando a inexistência de relação jurídica válida entre as partes, uma vez que restou demonstrado que a contratação não foi realizada pela apelada, já que a assinatura constante do instrumento contratual não emana de seu punho caligráfico.

De outro lado, as assinaturas apostas nos contratos anteriores, constantes às fls. 215/221 e 222/228, foram reconhecidas como autênticas pelo laudo pericial, motivo pelo qual tais avenças permanecem hígidas e eficazes.

Diante da comprovação da divergência entre as assinaturas, evidenciando-se a falsidade daquela aposta no instrumento contratual, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, ante a ausência de qualquer elemento probatório apto a demonstrar que o apelante tenha adotado medidas eficazes para a verificação da idoneidade da contratação.

Assim, permanece íntegro o direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

Ademais, no tocante à responsabilização do réu pelo dano moral advindo dos descontos no benefício previdenciário do autor, verba de caráter alimentar que, afetada, naturalmente leva à extrapolção do mero aborrecimento, violação da integridade psicológica do consumidor e imposição de inquestionável desgaste, o valor arbitrado se revelou adequado.

Com efeito, a reparação pecuniária deve ser fixada em patamar que não se mostre excessivo, para evitar vantagem indevida ao consumidor, nem irrisório, a ponto de esvaziar o caráter pedagógico-punitivo da condenação.

Na mesma diretriz:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO DESCONHECIDO. NEGÓCIO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOBRADA. ASSINATURA FORJADA. PROVA PERICIAL. DANO

MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO ATO ILÍCITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil por ambas as partes objetivando a reforma de sentença que declarou inexigíveis os débitos de contrato inexistente, determinou restituição dobrada e concedeu indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora, pela majoração da indenização para R\$ 10.000,00. O requerido, pela improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o empréstimo existe e (ii) senão, esta circunstância enseja repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.061, fixou tese no sentido de ser ônus da instituição financeira provar a autenticidade de assinatura lançada em contrato impugnado pelo consumidor (). Caso concreto em que prova pericial grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas. 4. Considerando a gravidade da falha cometida pelo réu que ainda persistiu com os indevidos descontos no benefício da autora, consumindo-lhe a fonte de subsistência, conclui-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender aos imperativos da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à extensão do dano causado e cumprindo com a suas funções punitiva, preventiva e compensatória. 5. Quanto à repetição dobrada, o STJ firmou entendimento de que a devolução em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável, sendo ambos verificados nestes autos. extracontratual partes 6. Decorrendo de responsabilidade pois inexistente vínculo jurídico entre as os juros moratórios sobre a condenação imposta incidem desde a data do ato ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Provido parcialmente o recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Desprovido o recurso do requerido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a contratação, o negócio jurídico inexistente deslegitima o recebimento dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, cabendo repetição dobrada se o banco violou dever de boa-fé e não convenceu de engano justificável. Conduta passível de gerar dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 54-G, I, II e III; CC, arts. 389, 397, 398, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas 54 e 362, EAREsp 600.663/RS, p. 30/03/2021 e Tema 1.061. (TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE I. CASO EM EXAME. O autor ajuizou ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, alegando ter sido vítima de golpe, resultando na contratação indevida de empréstimo consignado. A sentença declarou inexistente o contrato e condenou o réu à devolução dos valores descontados e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. O réu apelou, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de dano II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve a contratação válida do empréstimo; (ii) se o autor sofreu danos morais e se a indenização fixada merece ser reduzida III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. A alegação de fraude foi comprovada, restando caracterizada a falha na prestação de serviço. O autor não consentiu validamente à contratação do empréstimo, devendo ser ressarcido. A indenização por danos morais é cabível. O valor arbitrado é proporcional e razoável, conforme as circunstâncias do caso. Os honorários advocatícios fixados em 20% são justificados e adequados. Legislação: CDC, art. 3º, §2º; art. 6º, VIII; art. 14. Lei nº 13.709/2018, arts. 44 e 45. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1058769-64.2022.8.26.0114, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004183-12.2022.8.26.0168, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Quanto aos honorários, o STJ, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a verba honorária é devida apenas pelo réu sucumbente, restando majorados os honorários fixados na origem para 13% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do apelado.

Considera-se, ainda, prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, diante da simplicidade da causa e do entendimento pacificado da matéria, a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, ensejará a fixação de multa por eventual litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora